

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 31

(2001)

SUBSECRETARIA DE ANAIS

Brasília – 2002

Resoluções do Senado Federal, t. 1 –

1946/59 – Brasília, 1974

V. Irregular

1. Brasil, Congresso, Senado Federal – Resoluções, 1, Brasil, Congresso, Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81)(093.2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I – 22º andar

Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso

70165-900 – Brasília – DF – Brasil

SENADO FEDERAL

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70168-900

Brasília – DF

OS nº 00689/2002

SUMÁRIO

	Pág.
RESOLUÇÃO N. 1 – DE 2001	
Cria, no âmbito do Senado Federal, a Universidade do Legislativo Brasileiro	1
RESOLUÇÃO N. 2 – DE 2001	
Institui o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Luiz e dá outras providências	1
RESOLUÇÃO N. 3 – DE 2001	

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até EUR 92.478.422 (noventa e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois euros), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID 2

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 2001

Cria capela ecumênica em dependências do Senado Federal 3

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até EUR 218.190.000,00 (duzentos e dezoito milhões, cento e noventa mil euros), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD 4

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 2001

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a US\$90.000.000,00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Melhoria da Qualidade da Educação Básica no Estado do Ceará 5

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$757.580.000,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD 6

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 2001

Autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB a contratar, com a garantia da república Federativa do Brasil, operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial de programa de Expansão de Mercados para Pequenas e Médias Empresas – PEM 8

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 2001

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar como garantia de República Federativa do Brasil, operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o programa de Saneamento Básico no Distrito Federal 9

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$404.040.000,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD 11

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 2001

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$21.847.000,00 (vinte e um milhões oitocentos e quarenta e sete mil reais), à taxa de câmbio de 30 de abril de 2001 12

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia em operação de crédito externo a ser realizada entre a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia – Brasil S.A. – TGB e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, mediante lançamento de títulos no mercado Internacional de capitais, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto do Gasoduto Bolívia – Brasil, e dá outras providências 13

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora – MG a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, no valor de R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais), com finalidade exclusiva de financiar programa de investimento em modernização tributária do município 15

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 2001

Autoriza o Estado do Ceará a contratar a operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$7.000.000,00 (sete milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$13.663.300,00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e três mil trezentos reais), à taxa de câmbio de 18 de janeiro de 2001 16

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 2001

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a US\$ 5.123.213,28 (cinco milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e treze dólares norte-americano e vinte e oito centavos) 17

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 2001

Autoriza a União a realizar operações financeiras de que trata o Contrato de Reestruturação de Débitos da República Unida da Tanzânia para com a República Federativa do Brasil, no valor de US\$232.496.852,14 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinqüenta e dois dólares norte-americanos e catorze centavos), em consonância com a Ata de Entendimento celebrada, no âmbito do chamado “Clube de Paris” 19

RESOLUÇÃO N. 17– DE 2001

Dispõe sobre operações de crédito ao amparo do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 20

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 2001

Altera a Resolução n. 78, de 1998, do Senado Federal, para incluir a comprovação de cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal na instrução de pleitos de empréstimos 25

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 2001

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Ceará com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), equivalente a R\$86.433.750,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta reais), a preços de 29 de junho de 2001, bem como autoriza o Estado do Ceará a contratar a referida operação de

crédito, destinando-se os recursos ao financiamento da segunda fase do Programa de Combate à Pobreza Rural no Ceará 26

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 2001

Autoriza o Estado da Bahia a renovar, ampliar e adequar as garantias prestadas às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, no valor global de R\$ 91.600.000,00 (noventa e um milhões e seiscentos mil reais), já autorizadas pelas Resoluções n. 68, de 1998, e 71 de 1999, ambas do Senado Federal 28

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de reescalonamento de seus créditos juntos à República de Zâmbia, no valor equivalente a US\$14.127,098,58 (catorze milhões, cento e vinte e sete mil, noventa e oito dólares norte-americanos e cinqüenta e oito centavos), com previsão de redução do valor presente líquido, com base na Ata de Entendimento celebrada no âmbito do “Clube de Paris” 29

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 2001

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$54.350.000,00 (cinqüenta e quatro milhões, trezentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos), equivalente a R\$118.738.445,00 (cento e dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), à taxa de câmbio de 30 de abril de 2001 30

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 2001

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução n. 20, de 2001, do Senado Federal 32

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a realizar operações que permitam o recebimento antecipado de crédito externo junto à República da Polônia, no montante atual de US\$3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de dólares norte-americanos), na forma dos contratos assinados com o Bank Hand-Low w warszawie S.A, a partir de diretrizes estabelecidas na Ata de Entendimento, no âmbito do chamado Clube de Paris e dá outras providências 32

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 2001

Autoriza o Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP (MT), autarquia pertencente ao Governo do Estado de Mato Grosso, a assinar aditivo contratual com o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$4.307.988,11 (quatro milhões, trezentos e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), a preços de 14 de janeiro de 2000, com base na Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001 34

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 2001

Autoriza o Estado de Goiás a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e desenvolvimento – BIRD, no valor de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de dólares norte-americanos)35

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a US\$57.000.000,00 (cinqüenta e sete milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1 36

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 2001

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$30.100.000,00 (trinta milhões e cem mil dólares norte-americanos) 38

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora-MG a contratar operação de crédito Finame junto ao Banco ABN AMRO Real S.A, no valor de R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) 39

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora – MG a contratar operação de crédito com o Banco ABN AMRO Real S.A – Leasing, no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para renovação da frota de veículos do Município 40

RESOLUÇÃO N. 31– DE 2001

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) 41

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 2001

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, junto ao Mediocredito Centrale, no valor de US\$100,341,982.50 (cem milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois dólares norte-americanos e cinqüenta centavos), equivalentes a R\$268.043.538,85 (duzentos e sessenta e oito milhões, quarenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em 28 de setembro de 2001..... 42

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 2001

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$20,800,000.00 (vinte milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos.) 44

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 2001

Autoriza a elevação temporária do limite de endividamento da Petrobrás Transporte S.A (TRANSPETRO) em mais R\$1.010.000.000,00 (um bilhão e dez milhões de reais) 46

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$8,880,000.00 (oito milhões e oitocentos e oitenta mil dólares norte-americanos), com o Banco para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD 47

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 2001

Ratifica a autorização concedida pela Resolução n. 26, de 2000, do Senado Federal, para o Município de São Paulo – SP, contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de até R\$104.954.180,00 (cento e quatro milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil, cento e oitenta reais), no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sócios Básicos – PMAT, e de R\$247.390.000,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e

noventa mil reais), destinada à execução do Programa Prioritário de Investimentos em Transporte no Município 48

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 156,000,000.00 (cento e cinquenta e seis milhões de dólares norte-americanos), com um consórcio de Bancos liderado pelo Deutsche Bank S/A – Uruguay, IFE 50

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 2001

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a assumir dívida do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), refinanciada junto à União ao amparo da Lei n. 8.727, de 5 de novembro de 1993, cujo valor em 1º de novembro de 2000 era de R\$381.688.640,62 (trezentos e oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos 51

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até EUR 98.600.000 (noventa e oito milhões e seiscentos mil euros), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) 52

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 2001

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal 53

RESOLUÇÃO N. 41– DE 2001

Restabelece a Resolução n. 32, de 2000, do Senado Federal 56

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 2001

Inclui as dívidas que especifica no cálculo dos limites previstos nas Leis n. 8.727, de 5 de novembro de 1993, e n. 9.496, de 11 de setembro de 1997..... 56

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 2001

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências 57

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 2001

Cria, no âmbito do Senado Federal, a Universidade do Legislativo Brasileiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS, com o objetivo de:

I – contribuir para a construção de uma sociedade e educação cidadãs;

II – colaborar no processo de integração e de modernização dos Paramentos brasileiros, nas esferas federal, estadual e municipal;

III – estimular o intercâmbio com legislativos estrangeiros, visando à troca de experiências e ao mútuo aperfeiçoamento;

IV – formar, especializar e desenvolver, de forma continuada, recursos humanos que atuem nos três níveis do Poder Legislativo, mediante a oferta de cursos de graduação, pós-graduação, extensão e seqüências, em distintos níveis, na modalidade de cursos presenciais e a distância;

V – fomentar o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas voltadas para o aprimoramento institucional, as políticas públicas e o desenvolvimento na Nação brasileira;

VI – atuar, no âmbito de sua competência, junto à sociedade, no sentido de informar e esclarecer a respeito do papel do Legislativo e das instituições do Estado na vida nacional;

VII – formar e treinar lideranças.

Art. 2º É autorizada a Comissão Diretora a adotar as providências e expedir os atos necessários à execução desta resolução dando cumprimento a todos os trâmites estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de janeiro de 2001. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 3-2-2001.

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 2001

Institui o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz, destinado a agraciar mulheres que, no País, tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se durante as atividades do Dia Internacional da Mulher – 8 de março, e agraciará cinco mulheres de diferentes áreas de atuação.

Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa do Senado Federal, acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa, até 1º de novembro, do ano anterior.

Parágrafo único. Toda entidade, governamental ou não-governamental, de âmbito nacional, que desenvolva atividades relacionadas à promoção e valorização da mulher, poderá indicar em nome de candidata ao Diploma, a cada ano.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

Parágrafo único. O Conselho escolherá, anualmente, dentre seus integrantes, o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º Os nomes das agraciadas serão, previamente, enviadas à Mesa do Senado Federal e publicamente divulgados na sessão a que se refere o art. 2º.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de março de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 17-5-2001.

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até EUR92.478.422 (noventa e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois euros), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até EUR92.478.422 (noventa e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois euros), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessas operações de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Pantanal – 1ª Fase, a cargo do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º As condições financeiras básicas das operações de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/ Ministério do Meio Ambiente;

II – credor: Banco Internacional de Desenvolvimento – BID;

III – valor total: EUR92.478.422 (noventa e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois euros), equivalente a US\$82,500,000.00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), em 6 de dezembro de 2000;

IV – prazo: duzentos e vinte e oito meses;

V – desembolso: quatro anos, a partir da data de assinatura do contrato;

VI – juros: exigidos semestralmente, em 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano, incidentes sobre o saldo devedor de principal, incorridos após cada desembolso, à taxa anual, para cada semestre, determinada pelo custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescida de spread a ser fixado pelo BID, periodicamente, de acordo com sua política de taxa de juros;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado;

VIII – recursos para inspeção e supervisão geral: limitados a 1% (um por cento) do valor do empréstimo, desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possível, iguais;

IX – amortização do principal: em trinta parcelas semestrais e consecutivas, em 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira, seis meses após a data prevista para o último desembolso, cinquenta e quatro meses após a data de assinatura do Contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura dos Contratos.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de abril de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente.

DSF, 4-4-2001.

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 2001

Cria capela ecumênica em dependências do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada, em dependências do Senado Federal, capela ecumênica destinada a orações e atos religiosos dos servidores e parlamentares da Casa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-4-2001.

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até EUR218.190.000,00 (duzentos e dezoito milhões, cento e noventa mil euros), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até EUR218.160.000,00 (duzentos e dezoito milhões, cento e noventa mil euros), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Crédito Fundiário de Combate a Pobreza Rural – 1, a ser executado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária – INCRA.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/ Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor: EUR218.190.000,00 (duzentos e dezoito milhões, cento e noventa mil euros);

IV – prazo: 120 (cento e vinte) meses;

V – desembolso: quatro anos;

VI – juros: exigidos semestralmente, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, incidentes sobre o saldo devedor de principal, incorridos após cada desembolso, a uma taxa variável igual à Libor semestral para Euro {4,90625% a.a. (quatro inteiros e noventa mil, seiscentos e vinte e cinco centésimos de milésimos por cento ao ano) para o dia 27 de julho de 2000}, acrescida de um spread fixo, a ser determinado pelo Bird um dia antes da data da assinatura do contrato;

VII – cláusulas de conversão de juros:

a) a taxa de juros poderá ser convertida, a pedido do devedor, para uma taxa fixa a ser determinada pelo Bird na data da conversão;

b) mediante o pagamento de um prêmio, poderá se estabelecido um teto (cap), ou um teto e um piso simultaneamente (collar), para fixar a taxa de juros variável, os quais serão fixados na data da conversão;

c) a escolha por qualquer das opções anteriores obriga o devedor ao pagamento de uma taxa de transação a ser definida na data da conversão;

VIII – cláusula de conversão do principal: a moeda do contrato poderá ser convertida, a pedido do devedor, para outra moeda aprovada pelo Bird, mediante o pagamento de uma taxa de transação a ser definida na data da conversão;

IX – comissão de compromisso: limitada a 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), até o quarto aniversário e a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimo por cento ao ano) a partir do quinto ano, incidentes sobre o saldo não desembolsado, pagável semestralmente, juntamente com as parcelas de juros;

X – comissão à vista: limitada a 1% (um por cento) do valor do empréstimo, sacados da conta do empréstimo após a assinatura do contrato;

XI – amortização do principal: em onze parcelas semestrais, iguais e consecutivas, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) meses após o desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data da assinatura dos contratos.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de maio de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 16-5-2001.

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 2001

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a US\$90,000,000.00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Melhoria de Qualidade da Educação Básica no Estado do Ceará.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a US\$90,000,000.00 (noventa milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo Único. Os recursos referidos no caput serão destinados ao financiamento parcial do Projeto de Melhoria da Qualidade da Educação Básica no Estado do Ceará.

Art. 2º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito mencionada no art. 1º.

Art. 3º Como condição prévia à contratação das operações de crédito de que trata esta resolução, devem ser solicitadas as seguintes pendências:

I – formalização de contrato de contragarantia com a união;

II – comprovação de dotação orçamentária relativamente a 2001;

III – comprovação da adimplência do estado, suas autarquias e empresas estatais, dependentes para com, a teor do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

IV – certificação de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: equivalente a US\$90,000,000.00 (noventa milhões de dólares norte-americanos);

II – modalidade de empréstimo: cesta de moedas;

III – prazo: 180 (cento e oitenta) meses;

IV – carências: 66 (sessenta e seis) meses, a partir do desembolso;

V – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$4,500,000.00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), vencendo-se a primeira em 15 de fevereiro de 2006 e a última, o mais tardar, em 15 de agosto de 2015;

VI – juros: exigidos semestralmente, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, calculando com base no custo de captação do Banco para empréstimos qualificados apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

VII – comissão à vista: 1% (um por cento) sacados da conta do empréstimo após a assinatura do contrato;

VIII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros.

Art. 5º A autorização concedida por resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contando da data de sua publicação.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 17-5-2001.

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 2001

Autoriza a Republica Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$757,580,000.00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, e quinhentos e oitenta mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Republica Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de credito externo no valor equivalente a até US\$757,580,000.00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito visam fortalecer o balanço de pagamentos, ampliar o volume de reservas disponíveis e garantir a solvência fiscal a médio e longo prazo do Tesouro Nacional.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes;

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda;

II – credor: Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor total: US\$757,580,000.00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil dólares norte-americanos);

IV – prazo: cento e quarenta e quatro meses;

V – carência: sessentas e seis meses contados a partir de 1º de março de 2001;

VI – pagamento antecipado: o devedor poderá pagar antecipadamente todo ou parte do saldo devedor, mediante pagamento de prêmio específico;

VII – juros: exigidos semestralmente, em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, incidente sobre o saldo devedor de principal, incorridos após cada desembolso, a uma taxa variável igual à Libor semestral para dólares norte-americanos [5,265625% a.a.(cinco inteiros, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco milionésimos por cento ao ano) para o dia 8 de fevereiro de 2001], acrescida de um spread fixo, a ser determinado pelo Bird um dia antes da data de assinatura do Contrato;

VIII – comissão de compromisso; limitada a 0,85% a.a.(oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) até o quarto aniversário e a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), a partir de então, incidentes sobre o saldo não desembolsado, pagável semestralmente, juntamente com as parcelas de juros;

IX – comissão à vista: limitada a 1% (um por cento) do valor do empréstimo, sacados da conta de empréstimos após a assinatura do Contrato;

X – amortização do principal: em catorze parcelas semestrais e consecutivas, em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 1º de setembro de 2006;

XI – cláusulas de conversão de juros;

a) a taxa de juros poderá ser convertida, a pedido do devedor, para um a taxa fixa a ser determinada pelo Bird na data de conversão;

b) mediante o pagamento de um prêmio, poderá ser estabelecido um teto (cap), ou um teto e um piso simultaneamente (collar), para a taxa de juros variável, os quais serão fixados na data de conversão;

c) a escolha por qualquer das opções das alíneas a e b, obriga aos devedores ao pagamento de uma taxa de transação a ser definida na data de conversão;

XII – cláusula de conversão do principal: a moeda do Contrato poderá ser convertida, a pedido do devedor, para outra moeda aprovada pelo Bird, mediante o pagamento de uma taxa de transação a ser definida na data de conversão.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contando da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de maio de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 30-5-2001.

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 2001

Autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Expansão de Mercados para Pequenas e Médias Empresas – PEM.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, autorizado a contratar operação de crédito brasileiro a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao banco interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do programa de Expansão de Mercado para Pequenas e Médias Empresas – PEM.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – devedor: Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (Washington/EUA);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo: duzentos e quarenta meses;

VI – carência: cinquenta e quatro meses, a partir do desembolso;

VII – juros: a uma taxa variável igual ao Custo dos empréstimos Multimonetário Qualificados acrescida de spread, determinada ao final de cada semestre, sobre o saldo devedor do principal, incorridos após cada desembolso;

VIII – comissão de compromisso: limitada a 0,75% a.a. (setenta e cinco por cento ao ano), sobre o valor do principal do empréstimo não desembolsado, começando a vigorar sessenta dias após a data de assinatura de contrato;

IX – taxa de inspeção e supervisão geral: limitada a US\$ 1,500,000.00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte-americanos);

X – condições de pagamento:

a) do principal: amortizado em trinta e duas parcelas semestrais, consecutivas e tanto quanto possíveis iguais, em 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano, vencendo-se a primeira parcela em 10 de julho de 2005;

b) dos juros: semestralmente vencidos, 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano, a primeira parcela em 10 de julho de 2001;

c) da comissão de compromisso: pagável semestralmente, juntamente com as parcelas de juros;

d) taxa de inspeção e supervisão geral: pagável trimestralmente

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se referem os arts. 1º e 2º, mediante o oferecimento de contragarantias pelo BNB.

Art. 4º A celebração do Contrato da operação de crédito junto ao BID é condicionada à prévia formalização do Contrato a que se refere o art. 3º e à comprovação de plena de inclusão do Programa de Expansão de Mercado para Pequenas e médias Empresas – PEM, no Plano Plurianual para 2002 – 2003.

Art. 5º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de junho de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 6-6-2001.

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 2001

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o programa de Saneamento Básico do Distrito Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – mutuário: Governo do Distrito Federal;

II – mutuante: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: o equivalente a US\$130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$248.690.000,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e noventa mil reais), em 31 de outubro de 2000;

V – finalidade: financiar, parcialmente, o Programa de Saneamento Básico do Distrito Federal, que visa à melhoria do quadro de saúde e a qualidade de vida da população, além de proteger os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seu território;

VI – prazo: trezentos meses;

VII – carência: sessenta e seis meses, a partir do desembolso;

VIII – juros: à taxa variável igual a Custo dos Empréstimos Multimonetários Qualificados, acrescida de spread determinados ao final de cada semestre [para o segundo semestre de 2000 esta taxa é de 7,03% a.a. (sete inteiros e três centésimos por cento ao ano)], sobre o saldo devedor do principal, incorridos após cada desembolso, pagáveis semestralmente, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano;

IX – comissão de compromisso: limitada a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor principal do empréstimo não desembolsado;

X – prazo para desembolso: 31 de Dezembro de 2005;

XI – tara de inspeção e supervisão geral: limitada a US\$1,300,000.00 (um milhão e trezentos mil dólares norte-americanos);

XII – condições de pagamento:

a) do principal: amortizado em quarenta parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de junho de 2006;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: pagável semestralmente;

d) taxa de inspeção e supervisão geral: pagável em prestações semestrais.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia a operação de crédito a que se refere os art. 1º e 2º, mediante o oferecimento de contragarantias pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º A celebração do contrato da operação de crédito com o BID é condicionada à prévia formalização do contrato a que se refere o art. 3º.

Art. 5º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarentas dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de junho de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 6-6-2001.

RESOLUÇÃO DE N. 10 – DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$404,040,000.00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a união autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$404,040,000.00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, na modalidade de empréstimo Programático de Ajuste do Setor Financeiro – FSAL.

Art. 2º A operação de crédito apresenta as seguintes características financeiras:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – valor pretendido: US\$404.040.000,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos);

III – juros: a uma taxa variável igual a libor semestral para dólares norte-americanos, pagáveis semestralmente, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

IV – carência: sessenta meses contados de 15 de julho de 2001;

V – pagamento do principal: em catorze parcelas semestrais e consecutivas, vencíveis em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, sendo a primeira em 15 de julho de 2006;

VI – vigência do Contrato: a partir da data de sua assinatura;

VII – front end fee: limitada a 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, pagável após a efetivação do Contrato;

VIII – comissão de compromisso: limitada a 0,85% a.a (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado, até o quarto aniversário e a 0,75% a.a (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) a partir de então, pagável semestralmente, juntamente com os juros.

Art. 3º A autorização concedida por essa Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contando no prazo de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 21-6-2001.

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 2001

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A(BNB), com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$21.847.000,00 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil reais), à taxa de câmbio de 30 de abril de 2001.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$21.847.000,00 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil reais), à taxa de câmbio de 30 de abril de 2001.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se ao financiamento da execução de projetos de infra-estrutura no Estado da Bahia, no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco do Nordeste do Brasil S/A, com recursos de repasse do BID;

II – valor: US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$21.847.000,00 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil reais), pela taxa do dólar comercial de 30 de abril de 2001;

III – liberação: exercício de 2001;

IV – garantia: cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e garantia solidária e integral do Tesouro Nacional;

V – taxa de juros: estimada em 11% a.a (onze por cento ao ano), o que equivale a 0,8735% a.m (oito mil, setecentos e trinta e cinco décimos de milésimos por cento ao mês), cobrados sobre saldos devedores diários do financiamento, calculados pelo método hamburguês, tomando-se por base o número exato de dias do mês correspondente e exigido no dia 10 (dez) de cada mês;

VI – outros encargos:

a) comissão de crédito: a título de ressarcimento, ao BNB, da comissão de crédito paga ao BID;

b) recursos para inspeção e supervisão: até 1% (um por cento) do valor do financiamento;

c) comissão de repasse: em consonância com o Contrato de Empréstimo nº 841/OC-BR, celebrado entre o BNB e o BID;

d) comissão de carteira de câmbio: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das cartas de crédito emitidas ou cobranças pagas;

VII – índice de atualização: dólar norte-americano;

VIII – prazos: amortização do principal em duzentas e vinte e três parcelas mensais, tendo início no mês seguinte ao último desembolso (carência até a liberação da última parcela, com pagamento mensal de juros na carência);

IX – vencimento: 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 29-6-2001.

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia em operação de crédito externo a ser realizada entre a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, mediante lançamento de títulos no mercado internacional de capitais, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto da Gasoduto Bolívia-Brasil, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a conceder garantia em operação de crédito externo a ser realizada entre a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, mediante lançamento de títulos no mercado internacional de capitais, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto do Gasoduto Bolívia-Brasil.

Art. 2º É concedida a elevação temporária dos limites de endividamento da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG, previstos no art. 7º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a fim de que a referida empresa possa contratar a operação de crédito de que trata o art. 1º desta resolução.

Art. 3º A operação de crédito a que se refere o art. 1º desta resolução tem as seguintes características:

- I – mutuário: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG;
- II – garantidor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – contragarantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – forma de colocação: privada tradicional nos Estados Unidos da América;
- V – valor: equivalente a até US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), de principal;
- VI – finalidade: financiar, parcialmente, o Projeto do Gasoduto Bolívia-Brasil;
- VII – prazo: dezoito anos;
- VIII – cupom: quantitativo de pontos base acima das US Treasury Notes, de trinta anos, a ser fixado quando da emissão e colocação dos títulos da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG no mercado;
- IX – amortização: em três prestações anuais iguais, a partir do final do décimo sexto ano;
- X – preço da emissão: a ser estabelecido na data do lançamento, considerando o cupom mencionado;
- XI – comissão de colocação: 0,42% (quarenta e dois centésimo por cento) flat sobre o valor de face da emissão;
- XII – despesas gerais: limitadas a US\$125,000.00 (cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos).

§ 1º A garantia a ser concedida pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil – S.A – TBG, aplica-se a todo o valor do principal e mais duas parcelas de juros em base rollon (enquanto a garantia sobre as parcelas de juros não for executada, o Bird estende sua cobertura às duas parcelas de juros subseqüentes); as demais parcelas de juros na contam com qualquer garantia de pagamento.

§ 2º A contragarantia a ser concedida pela República Federativa do Brasil Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, tem alcance idêntico ao da garantia concedida pelo Banco à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A – TBG

§ 3º A Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A – TBG, concederá as seguintes contragarantias à República Federativa do Brasil:

I – contragarantia principal: receitas próprias da TBG, mediante mecanismo de débito automático em conta;

II – contragarantia subsidiária: garantia solidária do Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, mediante cláusula contratual, comprometendo-se esta empresa a transferir ao Tesouro Nacional, sob a demanda e a qualquer momento, os recursos referentes à TCO (Transport Capacit Option), durante a fase de execução, ou os recursos referentes aos contratos de transporte de gás firmados junto À TBG.

Art. 4º A contratação ao da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º desta resolução deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino.

DSF, 24-8-2001.

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora – MG, a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos setores Sociais Básicos – PMAT, no valor de R\$2.094.968,00 (dois milhões,

noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), com a finalidade exclusiva de financiar programa de investimento em modernização tributária do Município.

O Senado Federal resolve.

Art. 1º É o Município de juiz de Fora – MG autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, no valor de R\$2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Parágrafo único. Os recursos a serem contratados têm a finalidade exclusiva de financiar programa de investimento em modernização tributária do Município.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais);

II – taxa de juros: 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) mais TJLP;

III – finalidade: exclusivamente para financiar programa de investimento em modernização tributária do Município;

IV – prazo: setenta e dois meses, após vinte e quatro meses de carência;

V – garantias: cotas-parte do FPM;

VI – vencimento: 30 de junho de 2009;

VII – liberação: anos de 2001, 2002 e 2003.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contando da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino.

DSF, 24-8-2001.

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 2001

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, com recurso de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$7,000,000.00 (sete milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a R\$13.663.300,00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e três mil e trezentos reais), à taxa de câmbio de 18 de janeiro de 2001.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$7.000.000.00 (sete milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$ 13.663.300.00 (treze milhões seiscentos e sessenta e três mil e trezentos reais), à taxa de câmbio de 18 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se ao financiamento da execução de projetos de saneamento básico no Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – Prodetur/NE.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB, com recursos de repasse de BID;

II – valor: US\$7.000.000.00 (sete milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$13.663.300.00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e três mil e trezentos reais), à taxa de câmbio de 18 de janeiro de 2001;

III – liberação: exercícios de 2001 e 2002;

IV – garantia: cotas do FPE e garantia solidária e integral do Tesouro Nacional;

V – taxa de juros: estimada em 11% a.a. (onze por cento ao ano), o que equivale a 0,8735% a.m. (oito mil, setecentos e trinta e cinco décimos de milésimos por cento ao mês), cobrados sobre saldos devedores diários do financiamento, calculados pelo método hamburguês, tomando-se por base o número exato de dias do mês correspondente e exigidos no dia dez de cada mês;

VI – outros encargos:

a) comissão de crédito: a título de ressarcimento, ao BNB, da comissão de crédito paga ao BID;

b) recursos para inspeção e supervisão: até 1% (um por cento) do valor do financiamento;

c) comissão de repasse: em consonância com o Contrato de Empréstimo nº 841/OC – BR, celebrado entre o BNB e o BID;

d) comissão de carteira de câmbio: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das cartas de crédito emitidas ou cobranças pagas;

VII – índice de atualização: dólar norte-americano;

VIII – prazos: amortização do principal em duzentas e dez parcelas mensais, tendo início no mês seguinte ao último desembolso (carência até a liberação da última parcela, com pagamento mensal de juros na carência);

IX – vencimento: 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino.

DSF, 29-8-2001.

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 2001

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a US\$5.123.213.28 (cinco milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e treze dólares norte-americanos e vinte e oito centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$5.123.213.28 (cinco milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e treze dólares norte-americanos e vinte e oito centavos) equivalentes a R\$12.090.783,34 (doze milhões, noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) à taxa de câmbio de 31 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – valor pretendido: US\$5.123.213.28 (cinco milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e treze dólares norte-americanos e vinte e oito centavos) equivalentes a R\$12.090.783.34 (doze milhões, noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) à taxa de câmbio de 31 de maio de 2001;

II – taxa de juros: estimada em 11% a.a. (onze por cento ao ano), o que equivale a 0,8735% a.m. (oito mil, setecentos e trinta e cinco milésimos por cento ao mês), cobrados sobre saldos devedores diários do financiamento, calculados pelo método hamburguês, tomando-se por base o número exato de dias do mês correspondente e exigidos no dia dez de cada mês;

III – outros encargos:

a) comissão de crédito: a título de ressarcimento, ao BNB, da comissão de crédito paga ao BID;

b) recursos para inspeção e supervisão: até 1% (um por cento) do valor do financiamento;

c) comissão de repasse: em consonância com o Contrato de Empréstimo nº 841/OC-BR, celebrado entre o BNB e o BID;

d) comissão de carteira de câmbio: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das cartas de crédito emitidas ou cobranças pagas;

IV – índice de atualização: dólar norte-americano;

V – garantia: República Federativa do Brasil e cotas do FPE;

VI – prazos: amortização do principal em duzentas e uma parcelas mensais, tendo início no mês seguinte ao último desembolso (carência até a liberação da última parcela, com pagamento mensal de juros na carência);

VII – vencimento: novembro de 2019 ;

VIII – finalidade: execução de projetos de infra-estrutura em abastecimento d'água e esgotamento sanitário no Município de Sirinhaém (PE), no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE;

IX – liberação: exercício de 2001 a 2003.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino.

DSF, 29-8-2001.

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 2001

Autoriza a União a realizar operações financeiras de que trata o Contrato de Reestruturação de Débitos da República Unida da Tanzânia para com a República Federativa do Brasil, no valor de US\$232.496.852.14 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinqüenta e dois dólares norte-americanos e catorze centavos), em consonância com a Ata de Entendimento celebrada, no âmbito do chamado “Clube de Paris”.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a União a realizar operações financeiras de que trata o Contrato de Reestruturação de Débitos da República Unida da Tanzânia para com a República Federativa do Brasil, no valor de US\$232,496,852.14 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinqüenta e dois dólares norte-americanos e catorze centavos), firmado em 21 de outubro de 1998, em consonância com a Ata de Entendimento celebrada, no âmbito do chamado “Clube de Paris”.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º deverá apresentar as seguintes características:

I – dívida afetada: 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros, devidos até 30 de novembro de 1996 (incluídos juros sobre atrasados), e, também, 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros (excluídos os juros sobre atrasados), devidos no período compreendido entre 1º de dezembro de 1996 e 31 de dezembro de 1997;

II – valor reescalonado: US\$232.496.852.14 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos e catorze centavos)

III – condições de pagamento: sessenta e seis parcelas semestrais em percentuais crescentes de 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) a 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento), sendo o primeiro pagamento em 1º de dezembro de 1998, no valor de US\$371.994.96 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e quatro dólares norte-americanos e noventa e seis centavos), e a última, em 1º de junho de 2031, no valor de US\$11.764.340.75 (onze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta dólares norte-americanos e setenta e cinco centavos);

IV – taxa de juros: Libor semestral acrescida de margem de 1% a.a. (um por cento ao ano), arredondada para o mais próximo múltiplo de 1/16 (um dezesseis avos) de um ponto percentual e reduzida de 67% (sessenta e sete por cento), em termos de valor presente líquido, conforme tabela elaborada pelo Clube de Paris;

V – juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a estabelecer negociações com a República Unida da Tanzânia visando a remissão total do débito objeto desta Resolução.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, interino.

DSF, 4-9-2001.

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 2001

Dispõe sobre operações de crédito ao amparo do Programa nacional de apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º As operações de crédito ao amparo do Programa Nacional de Apoio a Gestão Administrativas e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, a serem contratadas por Municípios com a Caixa Econômica Federal – Caixa, agente financeiro da União e co-executora do Programa, observarão os limites individuais indicados nos Anexos, estabelecidos em razão de suas populações e dos Estados onde estão localizados.

Art. 2º As operações de crédito a que se refere esta resolução serão realizadas com recursos captados, para essa finalidade, pela República Federativa do Brasil junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por meio do Empréstimo BID nº 1.194-OC/BR no valor equivalente a.a.té US\$300.000.000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), nos termos da Resolução nº 64, de 1999, do Senado Federal.

Art. 3º Os subempréstimos a serem concedidos pela Caixa observarão as seguintes condições:

I – credor: União, que assumirá o risco de crédito, mediante a concessão da garantia dos municípios por meio do sistema de autoliquidez pela vinculação das receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com anuência do banco centralizador das receitas municipais, e débito automático das parcelas à conta dos recursos vinculados em garantia;

II – agente financeiro e co-executor do Programa: Caixa Econômica Federal – Caixa;

III – a assinatura do Contrato de Subempréstimos ficará condicionada à apresentação de certidões negativas de inscrição no Cadin ou de documentos que indiquem solução para os atrasos que deram origem a sua inscrição;

IV – juros: a partir das datas em que ocorrerem liberações de parcelas do financiamento ao município, incidirão juros remuneratórios exigíveis, inclusive durante o período de carência, nas datas em que sejam exigíveis os juros do Empréstimo do BID

à União, até a liquidação da dívida; os juros remuneratórios serão calculados sobre os saldos devedores diários do sob empréstimos a uma taxa anual determinada a cada semestre pelo custo dos Empréstimos Multimonetários Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescido de uma margem razoável, expressa em termos de uma percentagem anual, que o BID fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

V – taxa de inspeção e supervisão: 1% (um por cento) de cada parcela liberada pelo agente financeiro ao tomador do subempréstimo, descontado pela Caixa no ato de cada liberação;

VI – comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não liberado do subempréstimo, incidente a partir de sessenta dias após a data de assinatura do Contrato de Subempréstimo e até a liberação total do crédito ou até o cancelamento do saldo não utilizado, exigível dos devedores nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros remuneratórios; a comissão de crédito será calculada, para cada semestre, com base nos saldos diários não liberados do crédito aberto;

VII – remuneração do agente financeiro e co-executor do programa: a Caixa será remunerada mediante comissão, a cargo dos mutuários dos subempréstimos e calculada sobre o saldo devedor dos subempréstimos realizados, nas mesmas datas de pagamento de juros das operações financiadas, sendo:

a) nos primeiros quatro anos de execução dos Projetos Financiados, correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

b) nos anos seguintes, até a total liquidação do saldo devedor dos subempréstimos, correspondentes a 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano);

VIII – juros moratórios: 1% a m. (um por cento ao mês), incidente sobre as obrigações em atraso, a partir da sua exigibilidade até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso ou notificação, além dos encargos estipulados nos incisos I a VII;

IX – moeda: os subempréstimos serão contratados em reais, com a equivalência ao dólar norte-americano;

X – amortizações dos sob empréstimos: o prazo de amortização dos sob empréstimos será de até vinte anos, incluindo-se neste prazo até quatro anos de carência, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas; o pagamento da primeira parcela ocorrerá na data de pagamento de juros, após transcorridos seis meses da data prevista para o desembolso final do subempréstimo, e o pagamento da última parcela ocorrerá até 18 de maio de 2021.

Art. 4º Não se aplicam às operações de crédito de que trata esta resolução as disposições dos art. 7º, no que se refere à apresentação de resultado primário negativo, e 8º, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Art. 5º A certidão de que trata o inciso III do art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, será relativa ao último exercício analisado pelo órgão responsável por sua emissão.

Art. 6º As demais condições e exigências relativas às operações de crédito objeto desta resolução continuam regidas pela Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Art. 7º O § 1º do art. 1º da Resolução nº 47, de 2000, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III;

“**Art. 1º**.....

§1º.....

.....

III – manter o saldo global das garantias concedidas em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida Real, conforme previsto no art. 8º da Resolução nº 78, de 1998.”

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de setembro de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino.

DSF, 7-9-2001.

ANEXO 1

(Resolução nº 17, de 5 de setembro de 2001)

PROJETOS SIMPLIFICADOS

Faixa	População	Estado de localização do Município	Limite de financiamento	
			US\$	Equivalência em Reais(1)
1	Até 5.000	Todos	94.460	200.255
2	5.001 a 10.000	Todos	102.331	216.942
3	10.001 a 20.000	Todos	111.860	237.143
4	20.001 a 30.000	Todos	141.689	300.381
5	30.001 a 50.000	Todos	178.977	379.431
6	50.001 a 70.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP.	205.094	434.799
		Demais	217.159	460.377
7	70.001 a 90.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	234.393	496.913
		Demais	248.181	526.144
8	90.001 a 120.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	275.757	584.605
		MA, MT, AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	292.992	621.143
		Demais	310.227	657.681
9	120.001 a 150.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	303.333	643.066
		MA, MT, AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	322.291	683.257
		Demais	341.250	723.450

(1) RS/US\$: 2,12

Observação: Esta tabela é aplicável aos Projetos Simplificados do PNAFM; para as faixas 6 a 9, somente é aplicável no caso de opção do Município pelo desenvolvimento de Projeto Simplificado, sujeita a aprovação pela Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SE/MF, conforme disposto no Regulamento Operativo do Programa

ANEXO 2

(Resolução nº 17, de 5 de setembro de 2001)

PROJETOS AMPLIADOS

Faixa	População	Estado de localização do Município	Limite de financiamento	
			US\$	Equivalência em Reais(1)
6	50.000 a 70.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	850.000	1.802.000
		Demais	900.000	1.908.000
7	70.001 a 90.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	1.038.889	2.202.444
		Demais	1.100.000	2.332.000
8	80.001 a 120.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	1.644.444	3.486.222
		MA, MT, AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	1.747.222	3.704.111
		Demais	1.850.000	3.922.000
9	120.001 a 150.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	2.266.667	4.805.333
		MA, MT, AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	2.408.333	5.105.667
		Demais	2.550.000	5.406.000
10	150.001 a 200.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	2.411.111	5.111.556
		AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	2.583.333	5.476.667
		MA, MT	2.755.556	5.841.778
		DF, MS	2.927.778	6.206.889
		Demais	3.100.000	6.572.000
11	200.001 a 250.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	2.955.556	6.265.778
		AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	3.166.667	6.713.333
		MA, MT	3.377.778	7.160.889
		DF, MS	3.588.889	7.608.444
		Demais	3.800.000	8.056.000
12	250.001 a 350.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	3.000.000	6.360.000
		AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	3.750.000	7.950.000

		MA, MT	4.000.000	8.480.000
		DF, MS	4.250.000	9.010.000
		Demais	4.500.000	9.540.000
13	350.001 a 450.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	3.666.667	7.773.333
		AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	4.583.333	9.716.667
		MA, MT	4.888.889	10.364.444
		DF, MS	5.194.444	11.012.222
		Demais	5.500.000	11.660.000
14	450.001 a 700.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	4.333.333	9.186.667
		AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	5.416.667	11.483.333
		MA, MT	5.777.778	12.248.889
		DF, MS	6.138.889	13.014.444
		Demais	6.500.000	13.780.000
15	700.001 a 950.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	5.333.333	11.306.667
		AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	6.666.667	14.133.333
		MA, MT	7.111.111	15.075.556
		DF, MS	7.555.556	16.017.778
		Demais	8.000.000	16.960.000
16	950.001 a 1.950.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	8.333.333	17.666.667
		AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	10.416.667	22.083.333
		MA, MT	11.111.111	23.555.556
		DF, MS	11.805.556	25.027.778
		Demais	12.500.000	26.500.000
17	1.950.001 a 2.950.000	BA, MG, PR, RJ, RS, SP	12.333.333	26.146.667
		AM, CE, ES, GO, PA, PE, SC	15.416.667	32.683.333
		MA, MT	16.444.444	34.862.222
		DF, MS	17.472.222	37.041.111
		Demais	18.500.000	39.220.000
18	Acima de 2.950.000	RJ, SP	16.666.667	35.333.333

(1) R\$/US\$: 2,12

Observação: Esta tabela é aplicável aos Projetos Ampliados do PNAFM.

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 2001

Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para incluir a comprovação de cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal na instrução de pleitos de empréstimos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O inciso XI do art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**.....

.....
XI – certidão, atestando que o pleiteante cumpre as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para realização de operações de crédito;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do inciso XII e dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....
XII – comprovação de que o pleiteante cumpre o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....
§ 4º A certidão de que trata o inciso XI será expedida pelo respectivos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os pleiteantes, compreendendo:

I – em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23 ; no art. 70; no § 3º do art. 33 ; no art. 37; no § 2º do art. 52; e no § 3º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinentes, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 52; e no § 3º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal.

§ 5º A Certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto no inciso I do § 4º” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino.

DSF, 11-9-2001.

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 2001

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Ceará com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor

de US\$ 37,500,000.00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$86.433.750,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), a preços de 29 de junho de 2001, bem como autoriza o Estado do Ceará a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento da segunda fase do Programa de Combate à Pobreza Rural no Ceará.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Ceará com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinando-se os recursos ao financiamento da segunda fase do Programa de Combate à Pobreza Rural no Ceará.

Art. 2º É o Estado do Ceará autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, a operação de crédito externo a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

I – valor: US\$37,500,000.00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$86.433.750,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), a preços de 29 de junho de 2001;

II – juros: Libor mais 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o valor utilizado do empréstimo;

III – prazo: cento e oitenta meses;

IV – carência: sessenta e seis meses;

V – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do empréstimo;

VI – comissão inicial: 1% (um por cento) do valor do financiamento, na data de efetivação do crédito;

VII – garantia: aval da União;

VIII – destinação dos recursos: financiamento da segunda fase do Programa de Combate à Pobreza Rural no Ceará;

IX – condições de pagamento:

a) do principal: amortizado em vinte parcelas semestrais e sucessivas, iniciando-se após o término do prazo de carência, observando também a periodicidade de janeiro e julho de cada ano;

b) dos juros de compromisso: pagáveis nos meses de janeiro e julho de cada ano, inclusive durante o período de carência.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação da garantia pela União, deverão efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino.

DSF, 11-9-2001.

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 2001

Autoriza o Estado da Bahia a renovar, ampliar e adequar as garantias prestadas às operações de crédito contratadas no âmbito

do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, no valor global de R\$91.600.000,00 (noventa e um milhões, seiscentos mil reais), já autorizadas pelas Resoluções nº 68, de 1998, e 71, de 1999, ambas do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a renovar, ampliar e adequar as garantias prestadas às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, no valor global de R\$91.600.000,00 (noventa e um milhões, seiscentos mil reais), já autorizadas pelas Resoluções nº 68, de 1998, e 71, de 1999, ambas do Senado Federal.

Art. 2º As garantias a serem renovadas, adequadas e ampliadas deverão observar o estabelecido na Resolução nº 2.848, de 2001, do Conselho Monetário Nacional, e as seguintes características financeiras:

I – valor da operação: R\$91.600.000,00 (noventa e um milhões, seiscentos mil reais);

II – taxa de juros: 9,75% a.a. (nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), 4,00% a.a. (quatro por cento ao ano), e 6,00% a.a. seis por cento ao ano), dependendo do subprograma;

III – garantia: Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – FUNDESE;

IV – condições de pagamento: prazo de carência de até três anos e de reembolso de até dez anos;

V – finalidade: Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

Art. 3º Na data da contratação da operação de crédito deverá ser efetuada a apresentação das contragarantias e provas de adimplência dos tomadores de crédito, de que trata o art. 19 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, junto aos agentes financeiros.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 2001. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, interino.

DSF, 11-9-2001.

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de reescalonamento de seus créditos junto à República de Zâmbia, no valor equivalente a US\$14,127,098.58 (quatorze milhões, cento e vinte sete mil, noventa e oito dólares norte-americanos e cinqüenta e oito centavos), com previsão de redução do valor presente líquido, com base na Ata de Entendimentos celebrada no âmbito do “Clube de Paris”.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, a celebrar contrato de reescalonamento de seus créditos junto à República de Zâmbia, no valor equivalente a US\$14,127,098.58 (catorze milhões, cento e vinte e sete mil, noventa e oito dólares norte-americanos e cinqüenta e oito centavos), com previsão de revisão de redução do valor presente líquido, com base na Ata de Entendimentos celebrada no âmbito do “Clube de Paris”

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º deverá apresentar as seguintes características:

I – valor reescalonado: US\$14,127,098.58 (catorze milhões, cento e vinte e sete mil, noventa e oito dólares norte-americanos e cinqüenta e oito centavos);

II – dívida afetada: 100% (cem por cento) das parcelas de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados) vencidas até 31 de março de 1999, inclusive, e não pagas; e 100% (cem por cento) das parcelas de principal e juros (excluindo juros sobre atrasados) vencidas entre 1º de abril de 1999 e 31 de março de 2002, inclusive, e não pagas. Valores previamente reescalados foram incluídos;

III – termos de pagamento:

a) 1ª Tranche – US\$1,771,236.44 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e seis dólares norte-americanos e quarenta e quatro centavos) em sessenta e seis parcelas semestrais, sendo a primeira em 1º de abril de 2001, correspondente a 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) e a última em 1º de outubro de 2033, correspondente a 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento);

b) 2ª Tranche – US\$4,412,242.19 (quatro milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos e dezenove centavos) em sessenta e seis parcelas semestrais, sendo a primeira em 1º de abril de 2001, correspondente a 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) e a última em 1º de outubro de 2033, correspondente a 5,06 (cinco inteiros e seis centésimos por cento);

c) 3ª Tranche – US\$4,002,766.22 (quatro milhões, dois mil, setecentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e vinte e dois centavos) em sessenta e seis parcelas semestrais, sendo a primeira em 1º de abril de 2001, correspondente a 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) e a última em 1º de outubro de 2033, correspondente a 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento);

d) 4ª Tranche – US\$3,940,853.73 (três milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e cinqüenta e três dólares norte-americanos e setenta e três centavos) em sessenta e quatro parcelas semestrais, sendo a primeira em 1º de abril de 2002, correspondente a 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento) e a última em 1º de outubro de 2033, correspondente a 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento);

IV – juros: pagos em 1º de abril e 1º de outubro de cada ano. A primeira parcela de juros referente à 1ª Tranche, com vencimento para 1º de outubro de 1999 foi amortizada mediante apropriação de pagamento antecipado que o País efetuou em dezembro de 1999;

V – juros sobre atrasados excluídos: não há juros sobre atrasados excluídos referentes à 1ª Tranche; os juros sobre atrasados excluídos referentes à 2ª Tranche serão pagos em 1º de abril de 2000; os juros sobre atrasados excluídos da 3ª Tranche serão pagos em 1º de abril de 2001; e os juros sobre atrasados excluídos da 4ª Tranche serão pagos em 1º de abril de 2002;

VI – taxa de juros: Libor semestral acrescida de spread de 1% a.a (um por cento ao ano) arredondada para o mais próximo múltiplo de 1/16 (um dezesseis avos) de um ponto percentual e reduzida de 67% (sessenta e sete por cento) em termos de valor presente líquido, de acordo com a Tabela B3 – Debt Service Reduction Option do “Clube de Paris” ;

VII – juros de mora: capitalizados semestralmente, à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano) acima de taxa de juros reduzida.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de setembro de 2001. – Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

DSF, 14-9-2001.

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 2001

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$54,350,000.00 (cinqüenta e quatro milhões, trezentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$118.738.445,00 (cento e dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), à taxa de câmbio de 30 de abril de 2001.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$54,350,000.00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos

e cinquenta mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 118.738.445,00 (cento e dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), à taxa de câmbio de 30 de abril de 2001.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Combate à Pobreza no Interior da Bahia – Produzir II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – valor: US\$ 54,350,000.00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 118.738.445,00 (cento e dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), à taxa de câmbio de 30 de abril de 2001;

IV – prazo de desembolso: limite em 31 de junho de 2005;

V – juros: igual ao C.E.Q. determinados em relação ao semestre anterior, acrescidos de juros de 0,75% a.a (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor do principal, incorridos após cada desembolso, equivalente atualmente a 5,21% a.a (cinco inteiros e vinte e um centésimos por cento ao ano);

VI – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), calculada sobre o valor não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

VII – outros encargos: 1% (um por cento) flat calculado sobre o valor do financiamento, pagável de uma só vez, quando ou logo após a data de efetividade;

VIII – condições de pagamento:

a) do principal: amortização em 20 (vinte) parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após cada desembolso;

b) dos juros: semestralmente vencíveis, pagável a primeira 6 (seis) meses após a efetivação do Contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização desta resolução é condicionada a que o Estado da Bahia vincule como contragarantia à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, mediante formalização de contrato de contragarantia com mecanismo de débito automático em conta corrente.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de setembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 26-9-2001.

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 2001

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução nº 20, de 2001, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 20, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As garantias a serem renovadas, adequadas e ampliadas deverão observar o estabelecido na Resolução nº 2.887, de 2001, do Conselho Monetária Nacional, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e eventuais alterações desses normativos, com as seguintes condições financeiras:

.....
II – taxa de juros: entre 4% a.a. (quatro por cento ao ano) e 10,75% a.a. (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), em conformidade com as resoluções do Conselho Monetário Nacional e a lei que disciplinam o Programa;

.....
IV – condições de pagamento: prazo de reembolso de até 20 (vinte) anos e prazo de carência, quando for o caso, de até 3 (três) anos, ambos em conformidade com as resoluções do Conselho Monetário Nacional e a lei que disciplinam o Programa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de outubro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 18-10-2001.

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a realizar operações que permitam o recebimento antecipado de crédito externo junto à República da Polônia, no montante atual de US\$ 3,400,000,00.00 (três bilhões e quatrocentos milhões de dólares norte-americanos), na forma dos contratos assinados com o Bank Handlowy w Warszawie S.A., a partir de diretrizes estabelecidas na Ata de Entendimentos, no âmbito do chamado Clube de Paris e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a realizar operações que permitam o recebimento antecipado de crédito externo junto à República da Polônia, no montante atual de US\$ 3,400,000,000.00 (três bilhões e quatrocentos milhões de dólares norte-americanos), consubstanciado nos contratos celebrados entre o Banco Central do Brasil e o Bank Handlowy w Warszawie S.A, a partir de diretrizes estabelecidas na Ata de Entendimentos, no âmbito do chamado Clube de Paris e do Acordo Bilateral aprovado pela Resolução nº 40, de 1992, do Senado Federal.

§ 1º As operações a que se refere o caput deste artigo poderão ser realizadas mediante as opções de securitização, de venda, de recompra pelo devedor ou pela República da Polônia, ou, ainda, de uma combinação entre as operações mencionadas.

§ 2º A escolha entre as operações a que se refere o § 1º deverá considerar, no mínimo, as seguintes condições:

I – obtenção do maior volume de recursos antecipados do valor nominal do crédito, em termos de valor presente líquido, sem prejuízo da minimização do risco de execução; e

II – taxa de desconto efetiva do valor do crédito vantajosa para o País, especialmente em relação ao custo de captação de recursos externos pela União.

Art. 2º É a União autorizada a contratar instituições financeiras para a execução das operações de que trata esta resolução.

Parágrafo único. As instituições financeiras que vierem a ser contratadas serão remuneradas tomando-se por base os níveis praticados no mercado interno nacional.

Art. 3º O Banco Central do Brasil, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, será o responsável pela execução das operações de que trata esta Resolução.

Art. 4º O Banco Central do Brasil deverá prestar contas ao Senado Federal mediante o envio de relatório circunstanciado sobre as operações realizadas.

Parágrafo único. O relatório de prestação de contas deverá ser enviado em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir da data da liquidação da operação, de forma abrangente e analítica, e contemplar, necessariamente, as seguintes informações:

- I – descrição das características da operação, da sua execução, e das condições de mercado vigentes;
- II – análise financeira da operação, detalhando os benefícios obtidos, a taxa de desconto efetiva aplicada na antecipação do crédito e o cálculo do valor recebido; e
- III – cópia da documentação relativa a cada operação realizada.

Art. 5º Obedecidos os termos da Resolução nº 40, de 1992, do Senado Federal, e observadas as disposições constitucionais e legais vigentes, é a União autorizada a adquirir toda a titularidade dos créditos e a destinar o valor de 10% (dez por cento) do principal referido na mencionada Resolução, ao Ministério da Defesa, em benefício de qualquer um ou de todos os Comandos Militares, em seus programas de reaparelhamento.

Art. 6º O percentual de 90% (noventa por cento) dos recursos decorrentes das operações de que trata esta resolução será obrigatoriamente aplicado em investimentos constantes de Lei Orçamentária Anual da União e distribuído de forma equânime entre as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º O prazo para o exercício desta resolução é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de outubro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 18-10-2001.

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 2001

Autoriza o Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP (MT), autarquia pertencente ao Governo de Estado de Mato Grosso, a assinar aditivo contratual com o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 4.307.988,11 (quatro milhões, trezentos e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), a preços de 14 de janeiro de 2000, com base na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP (MT), autarquia pertencente ao Governo do Estado de Mato Grosso, autorizado a assinar aditivo contratual com o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 4.307.988,11 (quatro milhões, trezentos e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), a preços de 14 de janeiro de 2000, com base na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º A operação de refinanciamento a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

I – credor: Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP (MT), autarquia pertencente ao Governo do Estado do Mato Grosso;

III – valor da operação de crédito: R\$ 4.307.988,11 (quatro milhões, trezentos e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), a preços de 14 de janeiro de 2000, com base na Lei nº 10.177, de 2001;

IV – prazo de pagamento: em 60 (sessenta) meses;

V – objetivo da operação: refinamento de dívida vencida em 1997 junto ao Banco do Brasil S/A e relativa a repasse de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, objetivando redução do saldo devedor em cerca de 80% (oitenta por cento) do valor devido [R\$27.068.928,20 (vinte e sete milhões, sessenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos), na posição de 31 de maio de 2001, inclusive sem a cobrança de multas e juros de mora.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de outubro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 18-10-2001.

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 2001

Autoriza o Estado de Goiás a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Goiás autoriza a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Gerenciamento da Malha Rodoviária do Estado de Goiás.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá se realizar nas seguintes condições:

I – credor: Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento-BIRD.

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – valor: US\$ 65,000,000.00 (sessenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 148.999.500,00 (cento e quarenta e oito milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), em 28 de junho de 2001.

IV – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2004;

V – modalidade do empréstimo: Single Currency Loan (moeda única – dólar norte-americano), com taxa de juros variável (Libor + Spread) e carência de 60 (sessenta) meses;

VI – juros: calculados à Libor Base Rate para 6 (seis) meses em dólares norte-americanos mais spread de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), pagáveis semestralmente, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente;

VIII – comissão de administração: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, à vista, sacados da conta do empréstimo, após a assinatura do contador;

IX – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, pagáveis em 15 de fevereiro de 2007 e terminando em 15 de agosto de 2016.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data da assinatura dos Contratos.

Art. 3º É a União autoriza a conceder garantia ao Estado de Goiás na operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. Poderá o Estado de Goiás vincular, como contragarantia à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadas da arrecadação do Estado.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contando a partir da sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 8-11-2001.

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, no valor equivalente a US\$ 57,000,000.00 (cinquenta e sete milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinados ao financiamento parcial do programa de apoio à Modernização de Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autoriza, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal e da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a US\$ 57,000,000.00 (cinquenta e sete Milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV – Fase 1.

Art. 2º Como condição prévia à contratação da operação de crédito de que trata a resolução, devem ser atendidas as seguintes condições, inclusive mediante manifestação por escrito do BID:

I – minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico contendo:

a) composição da Unidade de Coordenação de Programas – UPC; e

b) criação das Unidades de Execução Local – UEL, do Instituto Nacional de Seguro Nacional – INSS e da Secretária de Previdência- SPS com o correspondente pessoal necessário ao índice de seu funcionamento;

II – implantação de um sistema contábil e financeiro e de controle interno para o programa;

III – ato de administrativo para a criação da Unidade de Gestão de Tecnologia da Informação do INSS, com o correspondente pessoal necessário ao início de seu funcionamento;

IV – minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico que regule a gestão administrativa e financeira da execução do Programa entre o Ministério da Previdência e Assistência social e INSS;

V – minuta aprovada pelo BID de instrumento jurídico que regule a relação entre o INSS e a Dataprev;

VI – minuta aprovada pelo BID do Convênio de Participação dos Municípios na execução do Componente de Apoio à Reforma e Gestão da Previdência Social Municipal;

VII – minuta aprovada pelo BID do Regulamento Operativo.

Art. 3º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – devedor: Ministério da Previdência e Assistência Social;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – valor pretendido: equivalente a US\$ 57,000,000.00 (cinquenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

IV – prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses;

V – modalidade do empréstimo: moeda única – dólar norte-americano;

VI – carência: 36 (trinta e seis) meses;

VII – amortização: em 35 (trinta e cinco) parcelas semestrais, consecutivas e, tanto quanto possíveis, iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última o mais tardar em 15 de novembro de 2021;

VIII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para Empréstimos Unimonetários Quantificados apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de margem razoável definida para todos os devedores, expressa em termos de uma porcentagem anual;

IX – comissão de compromisso: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

X – despesas gerais: 1% (um por cento) do valor do empréstimo, desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possíveis, iguais.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de novembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 9-11-2001.

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 2001

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 30,100,000.00 (trinta milhões e cem mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 30,100,000.00 (trinta milhões e cem mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial da segunda fase do Projeto de Combate à Pobreza – PCPR II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

II – garantidor: República Federativa do Brasil, tendo como contragarantia cotas de participação do Estado de Pernambuco em fundos constitucionais, receitas próprias do Estado ou ações de que seja possuidor;

III – valor: US\$ 30,100,000.00 (trinta milhões e cem mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 76.782.090,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e dois mil e noventa reais), em 31 de agosto de 2001;

IV – prazo de desembolso: até 30 de julho de 2005 ;

V – modalidade do empréstimo: Single Currency Loan (moeda única – dólar norte-americano), com taxa de juros variável (Libor + Spread e carência de 54 (cinquenta e quatro) meses;

VI – juros: calculados à Libor Base Rate mais Libor Total Spread para 6 (seis) meses em dólares norte-americanos, pagáveis semestralmente, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado do empréstimo, contada a partir de 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do contrato, semestralmente vencida em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

VIII – comissão de abertura: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, à vista, pago na data de sua efetividade;

IX – amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, pagáveis em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura dos contratos.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput fica condicionada a que o Estado de Pernambuco vincule, como contragarantia à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que se faz jus, complementadas por suas receitas próprias, e outras em direito admitidas, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de novembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 15-11-2001.

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora – MG a contratar operação de crédito Finame junto ao Banco ABN AMRO Real S.A., no valor de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Juiz de Fora – MG autorizado a contratar, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, operação de crédito Finame junto ao Banco ABN AMRO Real S.A., no valor de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), a preços de julho de 2001.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo serão destinados à aquisição de caminhões, tratores, retroescavadeiras e similares para renovação da frota municipal desses equipamentos.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

I – valor da operação: R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), a preços de julho de 2001;

II – juros: TJPL mais 4,8% a.a. (quatro inteiros e oito décimos por cento ao ano);

III – atualização monetária: não há;

IV – garantias: alienação fiduciária dos bens e caução de cotas-partes do ICMS e do FPM;

V – finalidade: aquisição de caminhões, tratores, retroescavadeiras e equipamentos similares;

VI – liberação dos recursos: no ano de 2001;

VII – condições de pagamento: 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, com carência de 6 (seis) meses.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DSF, 8-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora- MG a contratar operação de crédito com o Banco ABN AMRO Real S.A. – Leasing, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para renovação da frota de veículos do município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Juiz de Fora – MG autorizado a contratar operação de crédito com o Banco ABN AMRO Real S.A. – Leasing, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para renovação da frota de veículos do município.

Parágrafo único. Os recursos a serem contratados destinam-se à aquisição da frota de veículos motorizados do município, incluindo máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – taxa de juros: 3,00% a.m. (três por cento ao mês) pré-fixada;

III – atualização monetária: não há;

IV – prazo: 48 (quarenta e oito) meses;

V – garantias: “bem arrendado” e cotas-partes do ICMS e FPM;

VI – finalidade: leasing para veículos;

VII – liberação: ano de 2001.

Parágrafo único. As datas de liberação dos recursos, bem como do pagamento do principal e dos encargos financeiros, poderão ser alteradas em função da data de assinatura dos contratos.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 8-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 2001

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$22,400,000.00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$22,500,000.00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento do Projeto de Combate à Pobreza Rural – PCPR II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

II – garantidor: República Federativa do Brasil, tendo como contragarantia cotas de participação do Estado do Piauí em fundos constitucionais, receitas próprias do Estado ou ações de que seja possuidor;

III – valor: US\$22,500,000.00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$60.086.250,00 (sessenta milhões, oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), em 28 de setembro de 2001;

IV – prazo de desembolso: até 30 de junho de 2005;

V – modalidade de empréstimo: Single Currency Loan (moeda única – dólar norte-americano), com taxa de juros variável (Libor + Spread) e esquema de amortização Level Repayment of Principal;

VI – juros: calculados à Libor Base Rate mais Libor Total Spread para 6 (seis) meses em dólares norte-americanos, pagáveis semestralmente, em 15 de janeiro e 15 de junho de cada ano;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, contada a partir de 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do Contrato;

VIII – comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, à vista pagos na data de sua efetividade;

IX – amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, pagáveis em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, após 60 (sessenta) meses de carência.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura dos Contratos.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado do Piauí vincule, como contragarantias à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, e outras em direito admitidas, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 15-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 2001

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, junto ao Mediocredito Centrale, no valor de US\$100,341,982,50 (cem milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois dólares norte-americanos e cinquenta centavos), equivalentes a R\$268.043.538,85 (duzentos e sessenta e oito milhões, quarenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em 28 de setembro de 2001.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo com o Mediocredito Centrale, no valor de US\$100,341,982.50 (cem milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois dólares norte-americanos e cinqüenta centavos), equivalentes a R\$268.043.538,85 (duzentos e sessenta e oito milhões, quarenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em 28 de setembro de 2001.

§ 1º A operação de crédito a que se refere o caput, cujos recursos serão destinados para o financiamento do Projeto de Eixos Rodoviários de Integração e Desenvolvimento do Estado, será realizada com as seguintes características:

I – Tranche I:

a) valor: US\$ 50,000,000.00 (cinqüenta milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a R\$133.565.000,00 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais), em 28 de setembro de 2001;

b) juros: taxa fixa de 5,76% a.a. (cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao ano), pagos semestralmente;

c) garantidor: República Federativa do Brasil;

d) prazo: 120 (cento e vinte) meses;

e) carência: 24 (vinte e quatro) meses, a partir do desembolso;

f) comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor não desembolsado;

g) comissão de agenciamento: 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) sobre cada tranche, exigível na primeira liberação de cada tranche;

h) outros encargos: no valor de US\$ 80,000.00 (oitenta mil dólares norte-americanos) pagos no ato da contratação mediante apresentação de faturas.

II – Tranche II:

a) valor: US\$ 50,341,982.50 (cinqüenta milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois dólares norte-americanos e cinqüenta centavos) equivalentes a R\$134.478.537,85 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em 28 de setembro de 2001;

b) juros: taxa fixa de 5,76% a.a. (cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao ano), pagos semestralmente;

c) garantidor: República Federativa do Brasil;

d) prazo: 150 (cento e cinqüenta) meses;

e) carencia: 54 (cinqüenta e quatro) meses, a partir do desembolso;

f) comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor não desembolsado;

g) comissão de agenciamento: 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) sobre cada tranche.

§ 2º A operação de crédito será realizada com as seguintes condições de pagamento:

I – Tranche I:

a) do principal: amortizado em 17 (dezesete) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 de abril de 2004;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de abril e 30 de outubro de cada ano, iniciando em 30 de outubro de 2002;

c) da comissão de compromisso: pagável semestralmente, iniciando em 30 de abril de 2002;

d) da comissão de agenciamento: pagável após a efetivação do Contrato, em 1º de março de 2002, 30 de abril de 2002 e 30 de outubro de 2002;

e) dos outros encargos: pagos no ato da contratação mediante apresentação de faturas;

II – Tranche II:

a) do principal: amortizado em 17 (dezesete) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 de outubro de 2006;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de abril e 30 de outubro de cada ano, iniciando em 30 de abril de 2004;

c) da comissão de compromisso: pagável semestralmente, iniciando em 30 de outubro de 2003;

d) da comissão de agenciamento: pagável após a efetivação do Contrato, em 1º de março de 2002, 30 de abril de 2002 e 30 de outubro de 2002.

§ 3º As datas de pagamento poderão ser alteradas em função da data da assinatura do Contrato.

Art. 2º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se refere o art. 1º, mediante o oferecimento de contragarantias pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 4º Não incidem encargos de importação sobre os bens e serviços objeto desta operação de crédito externo, uma vez que o Estado do Tocantins é seu importador final.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 15-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 2001

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$20,800,000.00 (vinte milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$20,800,000.00 (vinte milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no capuz destinam-se ao financiamento parcial da segunda fase do Projeto de Combate à Pobreza Rural – PCR II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

II – garantidor: República Federativa do Brasil – Ministério da Fazenda, tendo como contrapartida cotas de repartição constitucional das receitas tributárias, estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, § 4º, todos do Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas;

III – valor: US\$20,800,000.00 (vinte milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$56.291.040,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e noventa e um mil e quarenta reais), em 31 de outubro de 2001;

IV – prazo de desembolso: até 30 de junho de 2006;

V – modalidade de empréstimo: Single Currency Loan (moeda única – dólar norte-americano), com taxa de juros variável (Libor + Spread), e esquema de amortização Level Repayment of Principal;

V – juros: calculados a Libor Base Rate para 6 (seis) meses em dólares norte-americanos mais Libor Total Spread, pagáveis semestralmente, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, sobre o montante não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do Contrato;

VIII – comissão de abertura: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, sacados da conta do empréstimo após a assinatura do Contrato;

IX – amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais, consecutivas, pagáveis em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, após 60 (sessenta) meses de carência.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura dos Contratos.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado de Sergipe vincule, como contragarantias à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, e outras em direito admitidas, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 15-12-2001

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 2001

Autoriza a elevação temporária do limite de endividamento da Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro) em mais R\$1.010.000.000,00 (um bilhão e dez milhões de reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro) autorizada, nos termos do art. 52 inciso VII, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, seu limite de endividamento em mais de R\$1.010.000.000,00 (um bilhão e dez milhões de reais) com a finalidade de:

I – assumir dívida da Petrobrás S.A. relativa a 26 (vinte e seis) navios hipotecados ao Fundo de Marinha Mercante, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em garantia de contratos de financiamento a sua construção, no valor de R\$595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais);

II – contratar financiamentos para aquisição de 4 (quatro) novos petroleiros, no âmbito do Projeto Navega Brasil;

III – executar programa de investimentos, onde se contempla aquisição de sede para a empresa, assim como de equipamentos de informática e telecomunicações.

Art. 2º A operação de crédito mencionada no inciso I do art. 1º caracteriza-se por transferência contábil de ativos e passivos entre a Petrobrás S.A. e a sua subsidiária Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro) com as seguintes características:

I – transferências de 26 (vinte e seis) navios da Petrobrás S.A. para a Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro);

II – transferência de dívida relativa aos 26 (vinte e seis) navios citados no inciso I da Petrobrás S.A. para a Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro), que se encontram hipotecados ao Fundo de Marinha Mercante,

gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em garantia de contratos de financiamento a sua construção.

Art. 3º A operação de crédito mencionado no inciso II do art. 1º apresentará as seguintes características financeiras básicas:

I – prestador: Fundo de Marinha Mercante, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – montante: R\$379.000.000,00 (trezentos e setenta e nove milhões de reais);

III – prazo: 20 (vinte) anos;

IV – carência: período de construção da embarcação ou 4 (quase) anos, o que for menor;

V – juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano) mais correção cambial pelo dólar norte-americano;

VI – amortização: sistema de amortização constante (SAC).

Art. 4º A operação de crédito mencionada no inciso III do art. 1º apresentará as seguintes características financeiras básicas:

I – modalidade: leasing a ser contratado junto ao sistema financeiro privado;

II – montante: R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais);

III – prazo: não superior a 6 (seis) anos;

IV – juros: não superior a 15% a.a. (quinze por cento ao ano).

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 15-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo ao valor equivalente a até US\$8,880,000.00 (oito milhões, oitocentos e oitenta mil dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 8,880,000.000 (oito milhões, oitocentos e oitenta mil dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Fortalecimento do Gerenciamento Fiscal e Financeiro – PROGER (Fiscal and Financial Management Technical Project).

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor total: US\$ 8,880,000.00 (oito milhões, oitocentos e oitenta mil dólares norte-americanos);

IV – modalidade do empréstimo: Variable Spread Loan (VSL) para dólares norte-americanos;

V – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2005;

VI – juros: exigidos semestralmente, vencíveis em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual flutuante (Libor semestral acrescida de um spread). O spread será composto de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano). Somado ou diminuído da diferença entre a margem média ponderada de captação do Bird para a cobertura de empréstimos VSL e a Libor, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos;

VII – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, sendo 19 (dezenove) no valor de US\$445,000.00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil dólares norte-americanos), e a última no valor de US\$ 425,000.00 (quatrocentos e vinte e cinco mil dólares norte-americanos), vencendo-se a primeira em 15 de agosto de 2016, conforme cronograma estipulado no Anexo 3 da minuta do Acordo de Empréstimo;

VIII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

IX – comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em vigor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser concedida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 15-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 2001

Ratifica a autorização concedida pela Resolução nº 26, de 2000, do Senado Federal, para o Município de São Paulo – SP, contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de até R\$104.954.180,00 (cento e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais), no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, e de R\$247.390.000,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e noventa mil reais), destinada à execução do Programa Prioritário de Investimentos em Transporte ao Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Esta resolução ratifica as autorizações concedidas, em caráter excepcional, pela Resolução nº 26, de 2000, do Senado Federal, ao Município de São Paulo – SP, para a contratação de operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de até R\$104.954.180,00 (cento e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais), no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, e de R\$247.390.000,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e noventa mil reais), destinada à execução do Programa Prioritário de Investimentos em Transporte no Município.

Art. 2º A operação de crédito no âmbito do PMAT obedecerá as seguintes condições básicas:

I – valor máximo da operação: R\$104.954.180,00 (cento e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais);

II – finalidade: exclusivamente para financiar programa de investimento em modernização tributária e administrativa do município e gestão dos setores sociais básicos;

III – taxa de juros: 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) mais TJLP;

IV – prazo: 72 (setenta e dois) meses, após 24 (vinte e quatro) meses de carência;

V – garantia: cotas-partes do ICMS;

VI – liberação: anos de 2002, 2003 e 2004.

Art. 3º A operação de crédito para financiamento do Programa Prioritário de Transportes no Município, obedecerá as seguintes condições básicas:

I – valor da operação: R\$247.390.000,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e noventa mil reais) a serem desembolsados da seguinte forma:

a) subcrédito A: R\$185.932.800,00 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil e oitocentos reais);

b) subcrédito B: R\$16.531.200,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e trinta e um mil e duzentos reais)

c) subcrédito C: R\$39.247.300,00 (trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e sete mil e trezentos reais);

d) subcrédito D: R\$ 5.678.700,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil e setecentos reais);

II – finalidade: exclusivamente para financiar programa prioritário de investimentos em transporte no município;

III – taxa de juros: 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) (a título de spread), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observadas as condições gerais estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, constantes do contrato próprio;

IV – prazos:

a) subcrédito A: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após 36 (trinta e seis) meses de carência;

b) subcrédito B: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após 36 (trinta e seis) meses de carência;

c) subcrédito C: 132 (cento e trinta e dois) meses, após 48 (quarenta e oito) meses de carência;

d) subcrédito D: 132 (cento e trinta e dois) meses, após 48 (quarenta e oito) meses de carência;

V – garantia: cotas-partes do ICMS;

VI – liberação: anos de 2002, 2003 e 2004.

Parágrafo único. A contratação do saldo remanescente, de R\$493.807.458,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), estará sujeita à ratificação do Senado Federal, com as excepcionalidades estabelecidas na Resolução nº 26, de 2000.

Art. 4º A operação constante da alínea b do parágrafo único da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, entre a União e o Município de São Paulo, aprovada pela Resolução nº 26, de 2000, referente ao Projeto Procentro, estará sujeita a ratificação pelo Senado Federal, considerada a excepcionalidade reconhecida naquela resolução.

Art. 5º As autorizações de que tratam esta resolução deverão ser exercidas no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 15-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 2001

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$156,000,000.00

(cento e cinquenta e seis milhões de dólares norte-americanos), com um consórcio de Bancos liderado pelo Deutsche Bank S/A, – Uruguay, I.F.E.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$156,000,000.00 (cento e cinquenta e seis milhões de dólares norte-americanos), com um consórcio de Bancos liderado pelo Deutsche Bank S/A – Uruguay, I.F.E.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto “AL-X”.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica);

II – credor: Deutsche Bank S/A – Uruguay, I.F.E.;

III – valor total: US\$156,000,000.00 (cento e cinquenta e seis milhões de dólares norte-americanos), pagáveis em uma única parcela, 60 (sessenta) meses a contar da data na qual o primeiro desembolso da operação foi efetuado;

IV – prazo de desembolso: calculados a taxa Libor para 6 (seis) meses, mais uma margem nunca inferior a 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou superior a 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI – amortização: pagamento único (bullet), 60 (sessenta) meses após o primeiro desembolso;

VII – modalidade do empréstimo: dólares norte-americanos;

VIII – comissão de compromisso: 1,3% a.a. (um inteiro e três décimos por cento ao ano), pro rata, sobre os saldos devedores não desembolsados, pagáveis a 5 (cinco) dias antes da data de cada desembolso;

IX – comissão de agenciamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) flat do valor do empréstimo, a ser pago contra apresentação de cobrança pelo credor, após a eficácia do Contrato de Empréstimo;

X – comissão de estruturação: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) flat do valor do empréstimo, a ser pago contra apresentação de cobrança pelo credor na data do primeiro desembolso;

XI – comissão de sindicalização: 0,80% (oitenta centésimos por cento) flat do valor do empréstimo, a ser pago contra apresentação de cobrança pelo credor na data do primeiro desembolso;

XII – despesas gerais: 0,1% (um décimo por cento) do montante do empréstimo, pagos até 30 (trinta) dias após o início de execução do Contrato de Empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 2001

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a assumir dívida do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), refinanciada junto à União ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, cujo valor em 1º de novembro de 2000 era de R\$381.688.640,62 (trezentos e oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a assumir a dívida do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), refinanciada junto à União ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, cujo valor, em 1º de novembro de 2000, era de R\$381.688.640,62 (trezentos e oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. As dívidas objeto da assunção autorizada no caput correspondem às relativas à carteira de crédito imobiliário do referido Instituto de Previdência, que foram refinanciadas junto à União, nos tempos da mencionada lei, que à época constituía a base legal normatizadora do processo de financiamento de dívidas estaduais e de suas entidades da administração indireta com a União.

Art. 2º A assunção da dívida referida no art. 1º deverá ser realizada com as seguintes características básicas:

I – credor: União, tendo o Banco do Brasil como seu agente financeiro;

II – devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

III – valor: R\$381.688.640,62 (trezentos e oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), em 1º de novembro de 2002, já incluídos um montante equivalente a R\$4.089.672,91 (quatro milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), referentes a dívida vencida e não paga;

IV – prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses, sendo a primeira prestação vencida em 1º de abril de 1994 e a última em 1º de março de 2014.

Parágrafo único. A assunção referida no art. 1º far-se-á sem quaisquer alterações contratuais relativas às condições financeiras, encargos, prazos e demais condições originalmente pactuadas.

Art. 3º A autorização prevista no art. 1º é condicionada a que o Estado do Rio Grande do Sul vincule, como contragarantias à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, e outras em direito admitidas, mediante formalização de contrato de garantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 2001

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até EUR98.600.000 (noventa e oito milhões e seiscentos mil euros), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor equivalente a até EUR98.600.000 (noventa e oito milhões e seiscentos mil euros), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada ao financiamento parcial do Projeto do Trem Metropolitano de Fortaleza (METROFOR).

Art. 2º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – valor pretendido: EUR98.600.000 (noventa e oito milhões e seiscentos mil euros);

III – juros: a uma taxa variável igual à Libor semestral, adicionada de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

IV – carência: 66 (sessenta e seis) meses;

V – pagamento do principal: em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após o desembolso;

VI – vigência do contrato: a partir da data de sua assinatura;

VII – front-end-fee: até 1% (um por cento) sobre o montante do empréstimo;

VIII – commitment charge: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado nos primeiros 4 (quatro) anos, após a assinatura do Contrato, reduzida para 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) a partir do quinto ano.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 2001

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta resolução, as seguintes definições:

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V – dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;

II – nos estados e nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º Entende-se por mês de referência o mês imediatamente anterior àquele em que a receita corrente líquida estiver sendo apurada.

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:

I – o excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro;

II – para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avos) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tomarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito,

excetuadas aquelas que, na data da publicação desta resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e, no caso dos municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de dezembro de 2001 – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 2001

Restabelece a Resolução nº 32, de 2000, do Senado Federal

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É restabelecida, com novo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para o exercício da autorização, a Resolução nº 32, de 2000, do Senado Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de dezembro de 2001 – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 2001

Inclui as dívidas que especifica no cálculo dos limites previstos nas Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º As dívidas relativas à carteira de crédito imobiliário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – COHAB, refinanciadas junto à União ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, são incluídas para fins de cálculos e benefícios nos limites do Estado de Alagoas, previstos nas Leis nº 8.727, de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-2001.

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 2001

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Considera-se, para os fins desta resolução, as seguintes definições:

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V – dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Parágrafo único. A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único. Equipara-se a operações de crédito:

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromissos, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;

II – nos estados e nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º Entende-se por mês de referência o mês imediatamente anterior àquele em que a receita corrente líquida estiver sendo apurada.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV – realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

V – conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI, em a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

VI – em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operações sujeita a esta resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.

CAPÍTULO III

Dos limites e Condições para a realização de Operações de Crédito

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I – no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II – no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I – o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III – as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimentos para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do *caput* será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subseqüentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

§ 5º Os entes da Federação que apresentarem a média anual referida no § 6º superior a 10% (dez por cento) deverão apresentar tendência não crescente quanto ao comprometimento de que trata o inciso II do *caput*.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta resolução estejam previstas nos programas de ajuste dos estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 11. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir título da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 11 será observado o seguinte:

I – é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II – o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 7º, seja inferior a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento), estabelecidos no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III – em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não-cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto deste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo estado ou pelo município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no § 1º, somente poderão ser refinanciadas para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, poderão ser refinanciados junto à União em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, nos termos do *caput* deste artigo, desde que os estados e os municípios emissores comprovem que tomaram as providências jurídicas cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e “taxas de sucesso” pagas.

§ 4º Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3º, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do estado ou do município emissor.

Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

- I – realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II – ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;
- III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV – será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Executa-se da vedação a que se refere o *caput* deste artigo o refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. É vedada a contratação de operações de crédito pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que respondam por valores devidos, vencidos e não pagos, de principal ou encargos, relativos às dívidas consolidada, mobiliária ou por antecipação de receita orçamentária e a precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000, e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Art. 17. É vedada a contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada.

Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

- I – o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- II – a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.

§ 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta resolução.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 5º Executa-se da vedação a que se refere o § 4º, o refinamento da dívida mobiliária.

Art. 19. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

- I – a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;
- II – os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I – de natureza política;
- II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III – contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV – que implique compensação automática de débitos e créditos.

CAPÍTULO IV

Dos Pleitos para a realização de Operações de Crédito

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I – pedido do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta resolução;

II – autorização legislativa para a realização da operação;

III – comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;

IV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do Chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V – declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI – comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII – no caso específico dos municípios, certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do estado de sua localização, que ateste a inexistência de débito decorrente de garantia à operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII – certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IX – cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X – relação de todas dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI – balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta resolução;

XII – comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII – comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55; § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV – lei orçamentária do exercício em curso; e

XV – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

Art. 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I – documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;

II – solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e

III – documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

I – exposição de motivos ao Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria; e

III – documentação de que trata o art. 21.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o *caput* deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República.

Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal deve ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta resolução.

§ 1º Caso o Ministério da Fazenda constate que a documentação recebida não é suficiente para sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo igual prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 2º Não atendidas as exigências no prazo de que trata o *caput* deste artigo, o pleito deverá ser indeferido.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS, deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:

I – informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II – cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e

III – balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em instrução específica daquele Órgão, as informações necessárias para acompanhamento das operações de crédito aprovada nos termos desta resolução e para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 28. São sujeitas a autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I – de crédito externo;

II – decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III – de emissão de títulos da dívida pública;

IV – de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta resolução.

Art. 29. Os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal quando atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, acompanhados de parecer técnico que contenha obrigatoriamente os seguintes pontos:

I – demonstrativo do cumprimento dos requisitos mínimos definidos no art. 32;

II – análise do mérito da operação de crédito, avaliando sua oportunidade, seus custos e demais condições, e seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público; e

III – demonstrativo do perfil de endividamento da entidade pública solicitante, antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer a que se refere o *caput* incluirá, obrigatoriamente, conclusão favorável ou contrária ao mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos a emissão de títulos da dívida pública, o parecer a que se refere o *caput* conterá também:

I – especificação do valor dos títulos a serem emitidos e o valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, com indicação das datas de referências de tais valores;

II – análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos nesse mercado; e

III – em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução dos títulos desde sua emissão, registrando-se sua valorização ao longo do tempo.

Art. 30. Quando não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal não serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda devolverá os pleitos a que se refere o *caput*, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 31. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:

I – os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 serão indeferidos de imediato;

II – os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32 serão autorizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32. Considera-se requisito mínimo, para os fins desta resolução, o cumprimento, quando se aplicar do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.

Art. 33. Os pedidos de autorização para realização das operações de crédito de que trata esta resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo quando proposto pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 34. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para realização das operações de crédito de que trata esta resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Ministério da Fazenda, para exposição do parecer por ele emitido.

Parágrafo único. O não-comparecimento de qualquer destes representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar da pauta da reunião seguinte.

Art. 35. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito de que trata esta resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da mesma Comissão, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal

Parágrafo único. Senador já indicado como relator de pedido de que trata o caput não será designado novamente antes que todos os membros titulares da referida Comissão tenham sido designados relatores de pedidos da mesma espécie.

CAPÍTULO V

Das Operações de Antecipação de Receita Orçamentária e Venda de Títulos Públicos

Art. 36. As operações de antecipação de receita orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais do processo de que trata o *caput*.

Art. 37. O Ministério da Fazenda analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta resolução, tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso II do art. 22.

§ 1º Estando o pleito de realização da operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta resolução, o Ministério da Fazenda solicitará ao Banco Central do Brasil a realização do processo competitivo eletrônico, que se dará por meio da divulgação da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico, mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou proposta firme ao Ministério da Fazenda, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 2º O resultado do processo competitivo de que trata o § 1º será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas, competente, com descrição detalhada das ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira – TBF.

§ 4º A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia de seu encaminhamento.

§ 5º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 6º Realizado o processo competitivo de que trata o § 1º, a operação de antecipação da receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não-ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinar títulos vincendos, devem ser encaminhados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, o Ministério da Fazenda solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no § 1º, a data de entrega da documentação completa.

Art. 39. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o *caput* com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização do leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Ministério da Fazenda, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente.

§ 4º A recolocação, no mercado, de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas, será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

Art. 40. O Senado Federal solicitará ao Banco Central do Brasil, quando julgar necessário, a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora

Art. 41. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Senado Federal:

I – a posição de endividamentos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II – cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III – número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período. Classificadas por tipo de operação;

IV – número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 36; e

V – outras informações pertinentes.

§ 1º O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar as operações de antecipação de receita orçamentária serão informados exclusivamente ao Senado Federal.

Art. 42. O Ministério da Fazenda encaminhará, trimestralmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relatório analítico das operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas no período, com especificação, para cada resolução autorizativa do Senado Federal, da modalidade da operação. Dos valores e quantidades negociadas, de seus custos e deságios e da relação dos participantes da cadeia de compra e venda.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, sempre que solicitado, encaminhará ao Senado Federal relação dos participantes da cadeia de compra e venda a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. Os protocolos e contratos, e suas posteriores alterações, firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, relativos à renegociação de dívidas preexistentes, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997 serão encaminhados à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo-se o resultante parecer à deliberação do Plenário do Senado Federal.

§ 1º É dispensada a instrução, nos termos do art. 21, dos pedidos de autorização para a execução dos protocolos e contratos de que trata o *caput*.

§ 2º O Poder Executivo Federal instruirá os pedidos de autorização para execução dos protocolos e contratos de que trata o *caput* com as minutas dos respectivos protocolos e contratos, acrescidas dos pareceres emitidos por seus órgãos técnicos tais como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil.

§ 3º O montante e os serviços das operações de crédito decorrentes dos protocolos e contratos de que trata o *caput*, não serão computados nos limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

§ 4º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a execução dos protocolos e contratos de que trata o *caput*, sem que nele estejam contidas as seguintes informações:

- I – receita corrente líquida, na forma definida no art. 4º; e
- II – montante das dívidas a serem negociadas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também aos contratos firmados entre os Municípios e a União para o refinanciamento de suas respectivas dívidas globais.

Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

- I – valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;
- II – objetivo da operação e órgão executor;
- III – condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e
- IV – prazo para o exercício da autorização, que será de no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato da autorização.

Art. 45. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal poderá, havendo evidências de irregularidade, realizar diligência nos termos do § 3º do art. 24 ou solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o *caput*.

Art. 46. O valor atualizado dos recursos obtidos por meio da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 6º e 7º desta resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado no limite de 11% (onze por cento) da receita líquida real, conforme definida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput será utilizado no pagamento de amortizações, juros de demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de negociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da Comissão de Serviços das Operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por eles assumidas mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nessa ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do § 1º e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada na forma de resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 49. Aos contratos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) aplica-se o disposto no art. 45.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados no cumprimento do disposto no art. 15.

Art. 50. O disposto nesta resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 51. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as Resoluções nºs – 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000; todas do Senado Federal.

Senado Federal, 21 de dezembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.